

## NOTA TÉCNICA AJUR-FAMURS Nº 001/2026

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2026.

**ASSUNTO: Inconstitucionalidade e Impactos da Lei Federal nº 15.326/2026 – Enquadramento de Profissionais da Educação Infantil na Carreira do Magistério.**

**INTERESSADOS:** Prefeitos, Secretários de Educação, Procuradores Jurídicos e Gestores Municipais do Rio Grande do Sul.

### I. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica o conteúdo da **Lei Federal n. 15.326, de 6 de janeiro de 2026**, que promove alterações na Lei n. 11.738/2008 e na Lei n. 9.394/1996 (LDB). O objetivo da norma é incluir "os professores da educação infantil" no conceito de profissionais do magistério público, determinando seu enquadramento obrigatório na carreira, independentemente da designação do cargo ocupado (seja monitor, educador, agente de desenvolvimento etc.), desde que atuem diretamente com os alunos.

Esta nota visa orientar os Municípios sobre os vícios de inconstitucionalidade e a inviabilidade fiscal do cumprimento automático deste comando federal.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Invasão de Competência e Ofensa à Autonomia Municipal

A Constituição Federal estabelece, no núcleo da autonomia municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos (Art. 30, I e II).

- i. **Gestão de Pessoal:** A definição de carreiras, atribuições e reenquadramentos é matéria interna de organização administrativa de cada ente.
- ii. **Extrapolação de Diretrizes:** A União tem competência para editar "diretrizes e bases" da educação (Art. 22, XXIV), mas não para ditar a engenharia interna de cargos dos Municípios.
- iii. **Comando Impositivo:** Ao prescrever o enquadramento "independentemente da designação do cargo", a lei federal aniquila a competência municipal de qualificar juridicamente seus próprios postos de trabalho.

### 2.2. Violação do Regime Fiscal e Orçamentário (Art. 113 ADCT)

A Lei n. 15.326/2026 cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida cobertura financeira:

- i. **Ausência de Impacto:** Proposições legislativas que criem despesa devem vir acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário (Art. 113 do ADCT), o que não ocorreu.
- ii. **EC n. 128/2022:** A Constituição veda a imposição de encargos a Estados e Municípios sem a correspondente alocação de recursos pela União.
- iii. **Reflexos Financeiros:** O enquadramento compulsório gera elevação imediata de gastos com pessoal, encargos patronais, previdência e progressões, ferindo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### 2.3. Ineficácia da Lei n. 11.738/2008 (Derrogação Material)

A Lei n. 15.326/2026 utiliza como base a Lei do Piso (11.738/2008), que se encontra materialmente derogada.

- i. **Novo FUNDEB:** Com a **EC nº 108/2020** e a revogação da Lei n. 11.494/2007, o suporte financeiro original que sustentava a Lei do Piso deixou de existir.

- ii. **Inviabilidade Sistêmica:** É juridicamente impróprio ampliar obrigações com base em uma norma cujo equilíbrio econômico-jurídico foi extinto por mudança constitucional superveniente.

### III. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA (Cortes Superiores)

A aplicação de normas federais que interferem na gestão municipal deve observar os entendimentos consolidados nos Tribunais:

- i. **Supremo Tribunal Federal (STF):** Na **ADI 4.167**, o STF validou o piso nacional como vencimento básico, mas ressaltou que a União não pode intervir na estrutura das carreiras dos entes subnacionais, respeitando a autonomia administrativa local.
- ii. **Superior Tribunal de Justiça (STJ):** A jurisprudência do STJ (Ex: **Tema Repetitivo 911**) reforça que o enquadramento de servidores em carreiras diversas exige lei específica do ente federado, não sendo admitido o reenquadramento automático ou por analogia sem previsão legal local.
- iii. **TJRS e TRF4:** O Tribunal de Justiça do RS e o TRF da 4ª Região têm reiteradamente suspenso a eficácia de atos que buscam impor reajustes e reenquadramentos sem a demonstração de dotação orçamentária e sem o respeito à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo local em matéria de pessoal.

### IV. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES

Diante da patente inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 15.326/2026, recomenda-se:

1. **Não Realização de Atos de Enquadramento:** Abster-se de promover reenquadramentos automáticos de servidores da educação infantil na carreira do magistério com base apenas na lei federal.
2. **Exigência de Lei Local:** Qualquer alteração de carreira deve obrigatoriamente observar o processo legislativo municipal, com iniciativa exclusiva do Prefeito.
3. **Realização de Estudo de Impacto:** Determinar que o setor contábil realize o levantamento do impacto financeiro (Art. 113 ADCT) para fundamentar a impossibilidade de cumprimento da norma.
4. **Ação Judicial Coordenada:** A FAMURS articulará ou apoiará tecnicamente judicialização coletiva para buscar a declaração de inconstitucionalidade da norma perante o STF, visando proteger os Municípios de passivos reversíveis.

## **V. CONCLUSÃO:**

A Lei n. 15.326/2026 representa uma agressão ao pacto federativo ao impor custos sem repartição de receitas e ao intervir na organização administrativa local. A cautela e a resistência jurídica são as medidas recomendadas para preservar a saúde fiscal dos Municípios gaúchos.

SMJ, é o nosso parecer.

**Porto Alegre, 14 de janeiro de 2026.**

**Rodrigo Westphalen Leusin**

**OAB/RS 58.639**

**ASSESSORIA JURÍDICA – FAMURS**